



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000035/2003-28
Recurso nº 156.003 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.419 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria CSSL
Recorrente IMAGRA IMOBILIÁRIA E AGRÍCOLA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por
homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador
sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o
lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO
ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da
Fonte Filho e Edeli Pereira Bessa, sendo que esta fará declaração de voto.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Presidente em exercício

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre
Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli
Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e
Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).

Relatório

IMAGRA IMOBILIÁRIA E AGRÍCOLA LTDA., recorre a este Colegiado (fls. 131/163), contra a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ-São Paulo no Acórdão nº 003334, em 19 de maio de 2003, que julgou procedente o lançamento de CSLL, ano-calendário 1998 (fls. 127/136), formalizado no auto de infração de fls. 81/83.

Em procedimento fiscal levado a termo, foram glosados prejuízos fiscais compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%, constituindo infração aos arts. 2º, e §§ da Lei 7.689/88, 58 da Lei 8.981/95, 16 da Lei 9.065/95 e 19 da Lei 9.249/95.

Conforme o Termo de Ciência e Intimação (fls. 02), o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos a respeito das compensações de prejuízos fiscais, tendo encaminhado:

a) cópia da Medida Cautelar com Pedido de Medida Liminar nº 98.03.013533-3 (fls. 23/32), cujo processo principal - Mandado de Segurança que questionou a limitação das deduções dos prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social de anos anteriores em 30% a partir do ano-calendário de 2005 - tramitou sob o nº 97.03.042293-4;

b) cópia decisão monocrática do vice-presidente do TRF3 (fls. 33/34), concedendo a liminar nos autos da Medida Cautelar em comento, por entender presentes o fonsus boni juris e o peliculum in mora.

De acordo com os fatos narrados na Medida Cautelar, esta foi intentada após sobrevir sentença do MM. Juiz da 2ª Vara Federal denegando a segurança nos autos do Mandado de Segurança em comento.

O contencioso administrativo foi instaurado tempestivamente pela apresentação de Impugnação ao lançamento de ofício pela Recorrente (fls. 88/110), sendo aduzido as razões de fato e de direito, que em síntese, passo a enumerar:

- a) argüiu preliminar de decadência por considerar a contribuição social sobre o lucro um tributo cuja forma de apuração implica o pagamento antecipado por parte do contribuinte, sem prévio exame da autoridade administrativa, no qual enquadra-se na categoria de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) portanto, não há que se falar em crédito tributário, posto que o fato gerador ocorreu em 1997, e a data da autuação em 21/01/2003, tendo, assim, decaído o direito à constituição de eventual crédito tributário;

- c) cita os acórdãos favoráveis proferidos nos Recursos Voluntários nºs 124.869, 123.272, 127.730, 125.082;
- d) afirmar existir afronta ao princípio da legalidade e tributação do patrimônio, uma vez que a Lei 8.981/95 limitou a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social sobre o lucro, colidindo, assim, com o art. 43 do CTN, norma esta hierarquicamente superior àquela, visto que determinou a tributação não mais da renda, e sim do próprio patrimônio do contribuinte;
- e) a renda disponível para tributação é aquela que resta após as deduções das perdas ocorridas em anos anteriores;
- f) limitar a dedução dos prejuízos e bases de cálculos acumulados em anos anteriores afronta o preceito do art. 150, IV, que proíbe a instituição de tributo com efeito confiscatório;
- g) a manobra legislativa ora em questão equivale à instituição de um verdadeiro empréstimo compulsório;
- h) o art. 148 da Constituição Federal prevê a criação de empréstimos compulsórios mediante Lei Complementar, inexistindo, no caso, a referida Lei;
- i) mesmo que tivesse sido editada a Lei Complementar, as hipóteses para a criação do empréstimos compulsórios são em caso de seriam para o atendimento de despesas extraordinárias decorrentes de guerra externa ou sua iminência e as decorrentes de calamidade pública (art. 148, I), ou, ainda, investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (art. 148, II), sendo necessária a vinculação do produto da arrecadação do empréstimo compulsório à despesa que o motivou;
- j) o parágrafo único do art. 44 da Lei 8.383/91 estabeleceu o direito à compensação das bases negativas com os lucros que fossem auferidos nos meses subsequentes àqueles em que as bases foram apuradas, criando, assim, o direito adquirido as compensações;
- k) alega a inconstitucionalidade da taxa Selic por ser esta um misto de juros e correção monetária, uma vez que é composta de taxa de juros propriamente dita e de percentual de desvalorização da moeda,;
- l) os juros moratórios tem sua fluência suspensa durante o lapso temporal que se inicia com a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) e termina com a eventual revogação de tal condições. Por isto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por uma das causas previstas no art. 151 do CTN, inexistente atraso no pagamento do tributo, concluindo-se que a respectiva incidência deve ser rechaçada no período de 25/07/1997 a 16/12/997 e de 07/04/1997 até a data em que venha a ser afastada a hoje vigente norma de suspensão (liminar concedida na medida cautelar);



m) no final, pede o provimento do recurso para julgar improcedente a ação fiscal.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1998

Ementa: CSLL. Decadência

Incorre decadência se o lançamento é efetuado dentro do prazo legalmente disponível para a constituição do crédito tributário

*COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL.
CONCOMITÂNCIA*

A inexistência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL

Descabe apreciação de matéria de ordem constitucional na esfera administrativa por extrapolar os limites de sua competência

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/01/2007 (fls 419), e com ela não se conformando, a Recorrente encaminhou a este Colegiado recurso voluntário (fls 431/451), apresentando, em parte, as mesmas razões de fato e de direito, tendo como novo o que se segue:

a) a decisão fez uso de quatro páginas para defender inocorrência da decadência do lançamento, alegando que o presente não trata-se de lançamento por homologação. Assim, o §4 do artigo 150 do CTN é a norma que rege a matéria sob exame, e não o inciso I do art. 173 do CTN, como quer que seja a decisão recorrida. Cita decisões ao seu favor;



b) é certo que a ora Recorrente ingressou em juízo antes da autuação fiscal, para ver garantido o seu direito à dedução integral das bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas até 31/12/1997 nos resultados apurados em 1997, mas isto não significa renúncia ao seu direito constitucionalmente previsto à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo, não podendo falar, assim, em renúncia ao debate administrativo;

c) ainda que a continuidade do presente processo se dê apenas quanto à matéria em discussão não coincidente nas esferas judicial e administrativas (não incidência dos juros de mora no período em que suspensa a exigibilidade do tributo) o eventual direito do Fisco à cobrança da exação apenas poderá ser exercido se definitivamente vitorioso no processo judicial

No final, a Recorrente pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

A recorrente suscita preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista que ciência do auto de infração ocorreu em 21 de janeiro de 2003, sendo que o fato gerador da obrigação tributária se deu em 31 de dezembro de 1999.

Com o advento da Lei nº 8.383/91, a partir de janeiro de 1992, o IRPJ e a CSLL passaram a ser devidos mensalmente, na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284-CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em

lei complementar (art. 146, III, a), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Este Colegiado já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de

declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

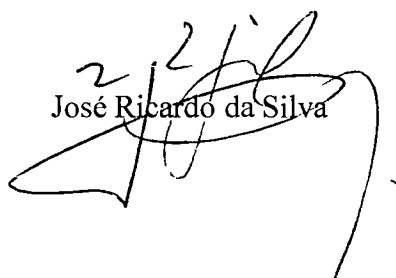
O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.



Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, a conclusão que se chega no presente caso é no sentido de que, por ocasião da lavratura do auto de infração, já havia decorrido o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011


José Ricardo da Silva

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A matéria em litígio nestes autos tem seu julgamento afetado pelas novas disposições do Regimento Interno do CARF, alterado por meio da Portaria MF nº 586/2010, para passar a conter, em seu Anexo II, o seguinte artigo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).



3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Extraí-se deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também a *declaração prévia do débito*.

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*.

Em consequência não há, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição.

Importa assim, ter em conta a peculiaridade das obrigações acessórias impostas aos contribuintes, dentre os quais se insere a recorrente, ao optarem pela apuração do lucro real anual. Cumpre-lhes: escriturar contabilmente suas operações, apurar mensalmente a necessidade de recolher antecipações (estimativas), apurar o resultado do exercício em seus



livros contábeis, promover ajustes previstos em lei (adições, exclusões e compensações) para determinar o lucro real no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR ou a base de cálculo da CSLL em outros demonstrativos, aplicar sobre estes as alíquotas correspondentes e do resultado deduzir as parcelas previstas na legislação, recolher o tributo eventualmente apurado, declará-lo em DCTF e, no exercício subsequente, informar esta apuração em DIPJ.

No cumprimento destas obrigações acessórias, pode o sujeito passivo não chegar, em sua apuração, a base de cálculo sujeita à incidência tributária, não só porque seu resultado do exercício já foi negativo ou igual a zero, como também porque os ajustes ao lucro líquido contábil geraram resultado igual a zero ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL. Em tais condições, é possível que apenas em razão do menor sucesso em suas atividades, o sujeito passivo não recolha tributo, nada tenha a declarar em DCTF, e apenas informe ao Fisco sua apuração no momento da entrega da DIPJ.

Em tais condições, o sujeito passivo não se enquadra em uma hipótese na qual *a lei não prevê o pagamento antecipado da exação*, nem mesmo naquela onde, *a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre*. E isto porque há uma situação intermediária na qual a lei prevê o pagamento antecipado da exação, mas admite que ele não seja feito se a apuração do sujeito passivo disto o dispensar.

E, para esta hipótese intermediária, não se pode negar que o prazo previsto no art. 150 do CTN também seja aplicável.

Esta, inclusive, é uma das interpretações cogitadas pela Equipe de Trabalho da qual participei juntamente com Daniel Monteiro Peixoto, Gleiber Menoni Martins, Maria Inês Dearo Batista, Maria Lúcia Aguilera, Vanessa Rahal Canado e Eurico Marcos Diniz de Santi, sob a coordenação deste último, e que consta do livro *Decadência no Imposto sobre a Renda – Investigação e Análise I*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 50:

Corrente 1: *A contagem do prazo decadencial do direito de lançar o crédito tributário é a do art. 150, §4º do CTN, porque: 1º) trata-se de lançamento por homologação – aquele no qual a Lei atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar a apuração e o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa (tributos que prescindem de lançamento = ato privativo da autoridade administrativa); 2º) o sujeito passivo adotou a conduta prescrita em Lei de informar o resultado da apuração do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, apenas não tendo efetuado qualquer declaração (DCTF) ou pagamento, relativos ao imposto devido, por falta de apuração de base tributável no período; 3º) a regularidade da conduta adotada (ausência de declaração e pagamento) encontra-se confirmada pela entrega da DIPJ, instrumento previsto na legislação para a demonstração da base de cálculo apurada;*

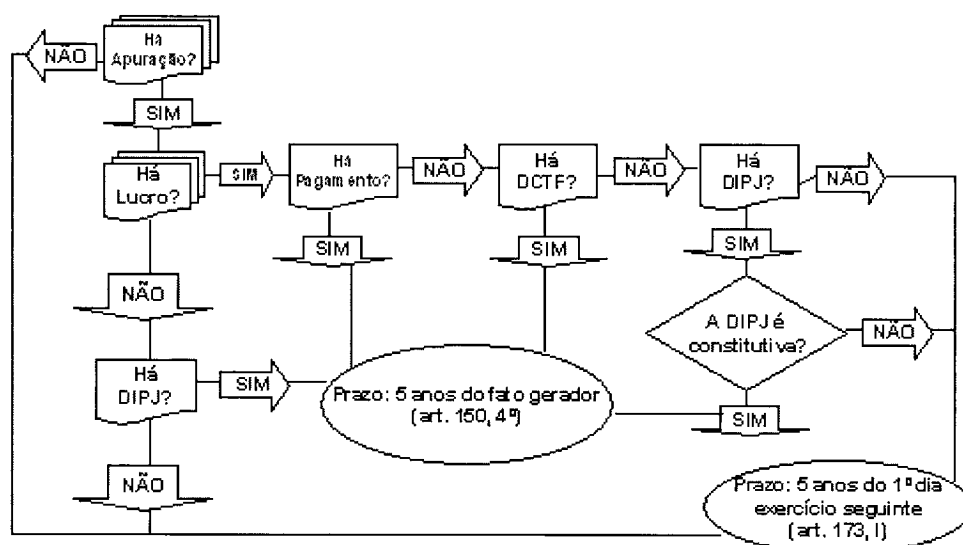
Nesse contexto, o dever de antecipar o pagamento, requisito previsto em Lei para a aplicação da norma decadencial do art. 150, §4º do CTN, somente se justifica quando apurado imposto devido.

Após a edição do livro que orienta o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o I. Professor Eurico Marcos Diniz de Santi dirigiu os estudos sobre particularidades do tema “Decadência” que não estavam tratadas em sua tese.

E um dos resultados destes trabalhos pode ser visualizado na parte “B” do livro publicado em 2006, da qual constam os fluxogramas com as *possíveis soluções para as*

diversas possibilidades de ocorrência da decadência no percurso da apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, e por consequência também da CSLL, sujeita a regras semelhantes de apuração e recolhimento. A “Situação 6”, ali constante à p. 148, destaca hipótese na qual se enquadra o caso em análise nestes autos:

SITUAÇÃO 6



De fato, como se verifica nos autos, a autoridade lançadora apenas juntou, relativamente à apuração da CSLL, a ficha da DIPJ apresentada para o ano-calendário 1997, na qual estão demonstrados ajustes ao resultado do exercício, a apuração da base de cálculo de R\$ 6.884.225,68 e a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores no mesmo valor, o que resulta em base de cálculo igual a zero, nada sendo apurado a título de CSLL devida no período (fl. 38).

Demais disto, o mesmo documento aponta que houve CSLL devida por estimativa no valor de R\$ 73.389,90, embora não tenham sido juntadas as fichas de apuração deste valor, para ao menos indicar qual a forma de extinção adotada pela contribuinte.

De outro lado, a autoridade lançadora nada menciona nos autos acerca da imprestabilidade da apuração assim informada em DIPJ, bem como nada argumenta para desconstituir a apuração de estimativas ali também informadas. O lançamento restringe-se à aplicação do limite legal para compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, e muito embora esta infração tenha sido determinante para que nada se recolhesse no período de apuração anual, o fato é que a apuração correspondente, justificando a ausência deste recolhimento, foi regularmente informada ao Fisco em cumprimento a obrigação acessória que a legislação impõe aos contribuintes nestas condições.

O caso presente ainda tem a peculiaridade de se correlacionar com ação judicial proposta pela contribuinte, na qual se discutiu precisamente a possibilidade de compensação integral dos resultados negativos de períodos anteriores, para assim anular a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 1997, na medida em que a legislação somente

admitia tal compensação até o limite de 30%. Ou seja, a contribuinte tinha conhecimento das determinações legais, mas procedeu conscientemente de forma diversa, e buscou amparo judicial para assim agir.

De toda sorte, não há qualquer informação nos autos acerca de decisão judicial que tenha, eventualmente, impedido a autoridade fiscal de constituir o crédito tributário que deixou de ser recolhido. As provas apenas demonstram que a contribuinte nada fez para ocultar seu procedimento, não só questionando judicialmente a matéria, como também apresentando DIPJ com a apuração consistente com seu entendimento, do qual resultou a inexistência de débito a declarar em DCTF ou a recolher.

Logo, encerrado o período de apuração em 31/12/1997, tinha o Fisco a possibilidade de constituir o crédito tributário não recolhido até 31/12/2002, devendo ser declarada a decadência do crédito tributário cuja constituição somente foi cientificada à contribuinte em 21/01/2003.

O presente voto, portanto, embora sob outros fundamentos, também é por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e DECLARAR a decadência do crédito tributário aqui constituído.


EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira